



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ/RS**

Ref. Pregão Eletrônico nº 20/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.258/0001-37, com sede em Sorocaba/SP, vêm, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 164 da Lei 14.133/2021, pois vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente,



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

II. DOS FATOS

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

III. DO DIREITO

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **moralidade**, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.

Inicialmente, é lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame. Todavia, queremos crer que, por descuido e/ou inobservância destes, vários princípios e direitos foram desrespeitados, como passaremos a expor abaixo.

De acordo com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, são princípios expressos da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para tanto, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Com base na Lei, a princípio, fica claro que o processo de licitação, deve ser imparcial, não conter vícios ou limitações, que prejudiquem a participação das empresas com capacidade de fornecimento, assegurando o direito de participação da maior quantidade possível de empresas, de forma isonômica e com justa competição, garantindo que não ocorram contratações com sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturados.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

IV. DO PRAZO EXÍGUO

É exigido pelo instrumento convocatório que a entrega das amostras seja efetuada no prazo de 05 (cinco) dias úteis após convocação, conforme recorte abaixo:

22.1 Deverão os licitantes no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, encaminhar amostra dos kits escolares, do qual foi declarado vencedor, devendo a entrega ser efetuada mediante documento formal que deverá ser dirigido ao Departamento de Licitações, Contratos, Convênios e Prestação de Contas;

Contudo, se tratando de entrega de qualquer gênero, é **EXTREMAMENTE INVIÁVEL** que seja realizada no prazo ínfimo de 05 (cinco) dias úteis, levando-se em consideração a logística a ser empenhada.

Ainda neste interim, a manutenção do prazo de entrega das amostras, certamente eliminará inúmeras empresas, que possam vir a ser detentoras do contrato.

Neste mesmo sentido, é pacífico nos diversos tribunais de contas dos estados, que prazos exíguos como o apresenta neste caso, possui o caráter restritivo e é de rigor sua revisão, pois vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.
2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo.
3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

Desse modo, a retificação do presente ato convocatório se faz necessária, sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis após a convocação do vencedor, para envio das amostras.

V. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

A modalidade Pregão Eletrônico foi instituída com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência.

Importante lembrar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico. Contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo.

Nesta senda, imperioso destacar que referida exigência caracteriza violação ao princípio da ampla competitividade.

Respectivo princípio tem por objetivo nortear atos da administração pública, no que se refere a aquisição de insumos. Para que os processos sejam resguardados pelos demais princípios administrativos, e por consequência, estejam livres de atos ilegais ou ímprobos.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

Desse modo, para que não haja qualquer tipo de restrição a competitividade, quiçá caso de direcionamento, e inviabilidade de auferir melhor preço, a retificação do mesmo é medida que se impõe.

Para melhor elucidação, forçoso transcrever o que preceitua o artigo art. 9, da Lei nº 14.133/3º, inciso I, alínea a:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Neste mesmo sentido, coaduna a jurisprudência atual. Senão vejamos:

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. (Acórdão 1699/2007 Plenário)

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara .

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS 0051232-85.2011.4.01.3400 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

LIMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. I - O edital de certame licitatório não pode criar restrição desnecessária e que impeça ampla participação dos interessados, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Na hipótese, a exigência de que os advogados da recorrente possuam inscrição nos quadros da OAB/DF limita a ampla participação dos interessados no certame promovido pelo CREA/DF, na medida em que, conforme ressaltado na r. sentença, "qualquer vencedor do contrato obterá sua inscrição suplementar junto à OAB/DF". Ademais, "a inscrição suplementar prévia criaria uma artificialidade de requerimentos junto à OAB feitos por profissionais ou, por outro lado, afastaria de antemão todos os escritórios e advogados do restante do país, o que não atende ao interesse de ampliação da concorrência". III - Remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Ainda, tal exigência editalícia fere também o Princípio da Eficiência, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo que este princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos, conferindo assim excelência nos resultados.

Sendo assim, é de rigor a revisão dos prazos previstos, concedendo as empresas o prazo de 10 (dez) dias úteis para a entrega das amostras, sob pena de rompimento dos princípios que regem as licitações públicas.

VI. DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará com que o erário sofra severo prejuízo, pois irá restringir a participação de diversas empresas interessadas, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Destarte, ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Por fim, a revisão do presente instrumento editalício, no que diz respeito aos prazos de entrega de amostras, sendo disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias úteis para tanto, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.



COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA.
CNPJ: 30.213.258/0001-37
RUA ITAPEVA, 56 - JARDIM LEOCADIA
SOROCABA - SP - CEP: 18.085-360 - TEL.: (15) 3228-6619
WWW.COMERCIALTRAPICHE.COM.BR

VII. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 02 de outubro de 2025.

COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA